



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Primeiro Grupo Cível

Pauta de Julgamento nº 5/2018

Diário da Justiça nº 6397 de 27 de novembro de 2018

Intimação liberada no portal do processo eletrônico em 26 de novembro de 2018

Sessão de 07 de dezembro de 2018

Gerson Luiz Christmann

Secretário

9 - Processo 70078741436 (Nº CNJ: 0239355-96.2018.8.21.7000)

Mandado de Segurança / Direito Tributário

Partes:

COOPERATIVA VINICOLA GARIBALDI LTDA	IMPETRANTE
SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	COATOR
SECRETARIO DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, CIENCIA E TECNOLOGIA	COATOR
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	INTERESSADO
MINISTERIO PUBLICO	INTERESSADO

Composição:

Des.ª Lúcia de Fátima Cerveira	Relator
Des. João Barcelos de Souza Júnior	
Des. Sérgio Luiz Grassi Beck	
Des. Ricardo Torres Hermann	
Des. Newton Luís Medeiros Fabrício	
Des. Irineu Mariani	
Des. Carlos Roberto Lofego Caníbal	
Dr. Altamir Francisco Arroque	Procurador

Decisão:

" CONCEDERAM A SEGURANÇA. UNÂNIME." Proferiu sustentação oral o(a) Dr(a). Bruno Dutra Iankowski pelo(a) impetrante.

Des. Irineu Mariani,
Presidente.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: IRINEU MARIANI Nº de Série do certificado: 0107A6E7 Data e hora da assinatura: 07/12/2018 17:33:19 Signatário: MARIA IZABEL MADEIRA MARIANO Nº de Série do certificado: 00D53EE6 Data e hora da assinatura: 07/12/2018 16:35:39 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7007874143620182227772
--	--



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70078741436 (Nº CNJ: 0239355-96.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. FUNDOPEM. RECUSA IMOTIVADA DAS AUTORIDADES COATORAS PARA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, consoante dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e 1º, da Lei nº 12.016/2009. Para a concessão da segurança se faz necessária a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão. *In casu*, a parte impetrante demonstrou ser imotivada a recusa das autoridades coatoras em assinar o Termo Aditivo de Rerratificação ao Termo de Ajuste n. 028/2015. Ademais, comprovou já ser beneficiária do FUNDOPEM/RS, sendo que o Termo Aditivo refere-se, tão somente, ao reforço de garantia para liberação de valor já aprovado e aceito. Dessa forma, não há falar em aplicação da vedação disposta no art. 7º da Lei Complementar Estadual n. 14.836/2016. Confirmada a liminar deferida em seus exatos termos.

SEGURANÇA CONCEDIDA.

MANDADO DE SEGURANÇA

PRIMEIRO GRUPO CÍVEL

Nº 70078741436 (Nº CNJ: 0239355-96.2018.8.21.7000)

COOPERATIVA VINICOLA GARIBALDI
LTDA

IMPETRANTE

SECRETARIO DA FAZENDA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COATOR

SECRETARIO DO ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO, CIENCIA E
TECNOLOGIA

COATOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70078741436 (Nº CNJ: 0239355-96.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

MINISTERIO PUBLICO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Primeiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conceder a segurança.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE), DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR, DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO E DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2018.

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (RELATORA)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COOPERATIVA VINÍCOLA GARIBALDI LTDA contra ato dos SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SECRETÁRIO DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, que se recusaram a assinar o Termo Aditivo, com a consequente postergação da sua celebração para janeiro de 2019, embasado no Parecer nº 17332, emitido



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70078741436 (Nº CNJ: 0239355-96.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

pela Procuradoria-Geral do Estado, sem qualquer amparo legal, considerando a situação fática específica da impetrante.

Narra a impetrante que após trâmites legais, que envolvem a apresentação detalhada do projeto e de documentos de regularidade fiscal e societária, teve aprovada a concessão dos benefícios previstos no art. 5º, I e 18 do Decreto 49.205/12, através da edição dos Decretos 48.214, de 2 de agosto de 2011 e 49.661, de 2 de outubro de 2012, considerando o previsto nas Resoluções nº 002/2011 e 029/2012. Assinado o Termo de Ajuste 028/2015, condição estabelecida nos referidos Decretos, no qual ficou aprovado o orçamento de 314.641,30, Unidades de Incentivos do FUNDOPEM/RS –UFIR/RS, equivalente à época, a R\$6.846.594,69. Deste valor, foram realizados, comprovados e aceitos pela Coordenadoria Adjunta da Central da Secretaria de Desenvolvimento e Promoções do Investimento – SEADAP, o equivalente, à época, em 145.772,32 UIF/RS, cuja fruição ficou limitada ao valor das garantias reais e fidejussórias, conforme item 6.1.9 da Cláusula Sexta do Termo de Ajuste.

As garantias foram prestadas, porém no montante de 115.989,01, equivalente à época ao valor de R\$2.523.920,86. Salienta que esse valor poderia ser utilizado mensalmente, mediante apropriação de crédito fiscal presumido do ICMS correspondente ao valor informado em Guia de Informação e Apuração do ICMS-GIA, no período entre 01/08/2015 a 31/07/2023. Assim, com o objetivo de fruir do restante do benefício previamente aprovado, a impetrante apresentou garantias complementares, avaliadas e aprovadas. Em face deste reforço de garantia, o Poder Executivo editou a Resolução nº 013/2018 e o Decreto 54.04/18, autorizando a complementação de garantias ao financiamento, por intermédio da Fiança e da Alienação Fiduciária oferecidas pela impetrante, além de ratificar os termos previamente ajustados.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70078741436 (Nº CNJ: 0239355-96.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

A implementação das alterações destes atos ficou condicionada à assinatura do Termo Aditivo de Rerratificação ao Termo de Ajuste nº 028/2015, de acordo com o art. 3º da Resolução 013/2018. Referido Termo Aditivo foi elaborado e assinado pela impetrante e pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia. Nos termos do art. 13, § 1º, do Decreto 49.205/2012, para a formalização do Termo Aditivo, ainda era exigida a assinatura do Secretário de Estado da Fazenda. Contudo, tal assinatura foi recusada, postergando a celebração do Termo Aditivo para janeiro de 2019, sob condição de homologação dos atos administrativos pelo novo titular do Poder Executivo. Tal postergação está fundamentada no Parecer nº 17332, emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, e não em qualquer outro requisito ou obrigação a ser cumprida pela impetrante. Alega direito líquido e certo, fundamentando nos seguintes pontos: 1) cumprimento dos requisitos para fruição complementar dos benefícios; 2) a Lei de Responsabilidade Fiscal do Estado veda, única e exclusivamente, a concessão ou ampliação do benefício, mas não a autorização da fruição de benefícios já anteriormente concedidos; 3) a concessão do benefício se perfectibilizou por meio do Decreto do Poder Executivo; 4) impossibilidade de supressão de benefícios fiscais concedidos sob condição onerosa.

Pede liminar, inaudita altera parte, determinando à autoridade coatora para que proceda, em até 48h, a assinatura do Primeiro Termo Aditivo de Rerratificação do Termo de Ajuste nº 28/2015, bem como declare legais quaisquer atos subsequentes e atinentes à fruição do benefício no referido Termo, permitindo à Impetrante a fruição de benefícios fiscais já previamente concedidos por Decreto do Poder Executivo. Ao final, pede a concessão da ordem.

Notificadas, as Autoridades Coatoras prestaram informações e se manifestaram acerca do pedido liminar formulado pela parte impetrante.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70078741436 (Nº CNJ: 0239355-96.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Deferida a liminar postulada, determinando que as Autoridades Coatoras procedessem na assinatura do Primeiro Termo Aditivo de Rerratificação do Termo de Ajuste nº 028/2015, no prazo de 48 horas.

O Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Sul, então, peticionou informando que estava impedido legalmente de realizar o ato determinado, porquanto a parte impetrante possuía cadastro ativo no CADIN.

A Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda., por sua vez, impugnou as manifestações do Estado e juntou documentos.

Determinado o cumprimento imediato da ordem, nos termos em que concedida, sob pena de responsabilidade pessoal dos gestores responsáveis. Sobreveio, enfim, petição comunicando o cumprimento da liminar.

Com vista dos autos, o Ministério Público exarou parecer opinando pela concessão da medida liminar

Vêm os autos conclusos para julgamento.

Observado o disposto nos artigos 931 e 934 do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (RELATORA)

Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda. impetra o presente mandado de segurança contra atos dos Secretário Da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul e Secretário do Estado do Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia, que se recusaram a assinar o Termo Aditivo de Rerratificação do Termo de Ajuste nº 028/201, sob o argumento de que o art. 7º da Lei Complementar nº 14.836/2016 veda a concessão, aumento ou ampliação de incentivos de natureza tributária, nos dois últimos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70078741436 (Nº CNJ: 0239355-96.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

quadrimestres anteriores ao final do mandado do titular do Poder Executivo.

Pois bem.

O Mandado de Segurança é o remédio constitucional apto a tutelar **direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (art. 1º da Lei 12.016/2009). Por direito líquido e certo entende-se aquele cuja existência e alcance podem ser amplamente demonstrados por prova pré-constituída, ou seja, é um direito cuja demonstração independe de dilação probatória.

Na hipótese, os pressupostos indispensáveis à concessão da ordem restaram satisfatoriamente comprovados.

Em verdade, não há qualquer elemento capaz de alterar a situação fática apresentada pela impetrante na inicial. Consequentemente, o posicionamento adotado em sede de liminar deve ser mantido, em seus exatos termos:

“Assim dispõe a Lei do Mandado do Segurança, no que nos cabe:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Logo, pela redação do art. 7º, III, da nova Lei (12.016/09), a liminar será deferida se relevantes os fundamentos e caso do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, se deferida apenas ao final.

O *fundamento relevante* a que alude o dispositivo deve ser entendido como a demonstração cabal da certeza e liquidez do direito



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70078741436 (Nº CNJ: 0239355-96.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

invocado. De fato, em se tratando de procedimento fundado em cognição sumária, isto é, que não admite dilação probatória, os fundamentos, especialmente fáticos, que autorizam a concessão da ordem, devem vir exaustivamente demonstrados com a petição inicial.

Presente tal requisito, necessária, ainda, demonstração no sentido de que a manutenção do ato impugnado, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, importará ineficácia da ordem eventualmente concedida.

Da análise detida dos autos, vislumbro a presença de tais pressupostos.

Do que consta dos autos, o Poder Executivo Estadual se recusou a assinar o Termo Aditivo de Rerratificação ao Termo de Ajuste nº 028/2015, que permite à cooperativa impetrante aumentar a fruição do benefício, tendo por base Parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, e não qualquer outro requisito ou obrigação a ser cumprida pela impetrante.

No referido Parecer, dentre os argumentos para recusa, está a vedação insculpida na Lei Complementar Estadual nº 14.836/2016, art. 7º, que veda a concessão, aumento ou ampliação de incentivos de natureza tributária, mesmo que o decreto de concessão tenha sido publicado antes de 1º/05/2018, *in verbis*:

Art. 7º É vedada a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, nos 2 (dois) últimos quadrimestres anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, ainda que tenham sido objeto de decreto editado em período anterior ao segundo quadrimestre.

§ 1º A renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral ou redução de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, inclusive as operações de que trata o Fundo Operação



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70078741436 (Nº CNJ: 0239355-96.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Empresa do Estado do Rio Grande do Sul – Fundopem/RS –, conforme Lei n.º 11.916, de 2 de junho de 2003, e alterações posteriores.

§ 2º Não se aplica a vedação do “caput” a empreendimentos que consistam na instalação de novas plantas industriais e agroindustriais, ampliação das já existentes e de novos centros de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, desde que autorizados pela Assembleia Legislativa

Por seu turno, defende a impetrante que não se trata de concessão, aumento ou ampliação de incentivos de natureza tributária, mas de aumento de garantia para poder fruir do restante do benefício previamente aprovado.

Com razão a impetrante.

In casu, a Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda teve deferido o financiamento FUNDOPEM/RS e INTEGRAR/RS, previstos no art. 5º, I e 18 do Decreto 49.2005/2012, por meio da edição dos Decretos 48.214/11 e 49.661/2012, considerando o previsto nas Resoluções 002/2011 e 029/2012.

O TERMO DE AJUSTE Nº 028/2015 foi assinado, condição estabelecida nos referidos Decretos. Neste termo de ajuste ficou aprovada a fruição de 100% do montante do custo do investimento fixo do projeto, orçado em 314.641,30 Unidades de Incentivo do FUNDOPEM/RS 0 UIF/RS, equivalente, à época, a R\$6.846.594,69, nos termos do item 2.1.2.

Desse valor, foram devidamente realizados, comprovados e aceitos pela Coordenadoria Adjunta da Central da Secretaria de Desenvolvimento e Promoção do Investimento – SEADAP -, o equivalente, à época, a 145.772,32 UIF/RS, cuja fruição ficou limitada ao valor das garantias reais e fidejussórias, nos termos do 6.1.9, da Cláusula Sexta do Termo de Ajuste.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70078741436 (Nº CNJ: 0239355-96.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Contudo, como a impetrante somente dispunha de 115.998,01 UFS de garantia, foi este valor disponibilizado e, mediante comprovação de garantias complementares, devidamente avaliadas e aprovadas, poderia usufruir do restante do benefício previamente aprovado.

Assim, o Poder Executivo editou a Resolução nº 013/2018, publicada em 06/03/18, e o Decreto nº 54.034, de 19/04/2018, publicado em 20/04/18, autorizando a complementação de garantias ao financiamento, por intermédio da Fiança e da Alienação Fiduciária oferecida pela impetrante, além de ratificar os termos previamente ajustados.

A implementação das alterações destes atos ficou condicionada a assinatura do Termo Aditivo de Rerratificação ao Termo de Ajuste nº 028/2015, de acordo com o art. 3º da Resolução 013/2018, redigido nos seguintes termos:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70078741436 (Nº CNJ: 0239355-96.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SDECT
FUNDOPEM/RS e INTEGRAR/RS.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO DO TERMO DE AJUSTE
N.º 028/2015 – FUNDOPEM/RS e INTEGRAR/RS, de 01.08.2015

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por intermédio da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA e da SECRETARIA DA FAZENDA, neste ato representadas por seus titulares, respectivamente, Evandro Fontana e Luis Antônio Bins, doravante denominadas SDECT e SEFAZ, e a empresa COOPERATIVA VINÍCOLA GARIBALDI LTDA., pelos seus representantes legais, Oscar Ló e Alcides Laste, doravante denominada EMPRESA, RESOLVEM, com fundamento nas disposições contidas na Lei nº 11.916/2003, regulamentada pelo Decreto nº 49.205/2012, e alterações, nas Resoluções Normativas aprovadas pelo Conselho Diretor do FUNDOPEM/RS, em especial nos termos exarados na Resolução nº 013/2018, de 02.03.2018 (DOE em 06.03.2018) e no Decreto nº 54.034, de 19.04.2018 (DOE em 20.04.2018), e na documentação constante no processo administrativo nº 001329-16.00/10-9 de 24 de novembro de 2010, **CELEBRAR** este PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO, o que fazem nas condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Primeiro Termo Aditivo de Rerratificação, tem por objetivos as seguintes modificações no Termo de Ajuste Nº 028/2015 – FUNDOPEM/RS e INTEGRAR/RS, de 01.08.2015:

I - Aumentar o valor autorizado para fruição, com a apresentação de novas garantias constituídas através de equipamentos instalados na unidade do projeto, Avenida Rio Branco nº 833, Bairro Centro, no município de Garibaldi (RS), avaliados pelo BADESUL, resultando no montante de R\$1.594.300,00 que corresponde a **65.420,60 UIF/RS**.

II – Alterar no Anexo “Quadro II – GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS”, o Valor das “Garantias Reais e Fidejussórias Prévias”, conforme Inciso I desta Cláusula, e a nova configuração entre o “Valor Comprovado Aceito”, “Garantias Reais Prévias”, e o “Valor Autorizado para Fruição”.

CLÁUSULA SEGUNDA - As partes ratificam todas as demais cláusulas e condições fixadas no Termo de Ajuste nº 028/2015 – FUNDOPEM/RS e INTEGRAR/RS, de 01.08.2015, naquilo em que não colidir com as retificações ora editadas através deste Primeiro Termo Aditivo de Rerratificação.

E por estarem de acordo, firmam o presente Primeiro Termo Aditivo de Rerratificação do Termo de Ajuste nº 028/2015 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partir da data de sua assinatura, retroagindo para fins de fruição ao mês de agosto de 2017, data de elaboração do “Laudo de Avaliação”.

O referido Termo Aditivo foi elaborado e assinado pela impetrante e pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, à época, Sr. Evandro Fontana. Contudo, para a formalização do Termo Aditivo, ainda era necessária a assinatura do Secretário de Estado da Fazenda, nos termos do art. 13, § 1º, do Decreto 49.205/2012, o qual se recusou, postergando a celebração do Termo Aditivo para janeiro de 2019, sob condição de homologação dos atos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70078741436 (Nº CNJ: 0239355-96.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

administrativos pelo novo titular do Poder Executivo, tendo por base Parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado.

Portanto, do breve relato acima, pode-se afirmar que não se está diante de um Termo de Rerratificação referente à concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, que é expressamente vedado, por força do art. 7º, da Lei Complementar Estadual 14.836/2016, mas de uma Rerratificação de **reforço de garantia para liberação de valor já aprovado e aceito**. Senão vejamos:

O valor total concedido foi de 314.641,30 UIF/RS, sendo comprovado e aceito 145.772,32 UIF/RS, dos quais foi dada garantia de 115.989,01 UIF/RS. A ampliação ora requerida, e que não foi assinada pelo Sr. Secretário de Estado da Fazenda, se refere ao montante de 29.783,31 UIF/RS, que corresponde à diferença entre o valor comprovado e aceito no Termo de Ajuste (145.772,32 UIF/RS), e o valor dado em garantia (115.989,01 UIF/RS).

Portanto, a **vedação legal é quanto à concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, não estando inserida nesta restrição a autorização de fruição de benefícios já anteriormente concedidos, que dependiam unicamente de um reforço de garantia, para liberação do valor já aprovado e aceito.**

Assim, a questão de se tratar de ato complexo ou composto está à margem da discussão dos autos, pela simples razão de que a liberação dos valores já havia ocorrido, com aprovação de todos os órgãos envolvidos na consecução do ato, sendo a discussão dos autos restrita ao exaurimento do pactuado com o reforço de garantia para liberação de valores já previamente aprovado.

Desta forma, inexistindo vedação legal que impeça que as autoridades coatoras assinem o respectivo Termo Aditivo de Rerratificação do Termo de Ajuste nº 028/2015 – FUNDOPEM/RS e INTEGRAR/RS, a concessão da liminar se impõe.”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70078741436 (Nº CNJ: 0239355-96.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Destarte, evidenciado o direito líquido e certo da empresa impetrante, mostra-se cabível a concessão da ordem para determinar que as Autoridades Coatoras procedam a assinatura do Primeiro Termo Aditivo de Rerratificação do Termo de Ajuste nº 028/2015.

Pelo exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança.

Diante do resultado do julgamento, condeno o Estado do Rio Grande do Sul ao reembolso das custas processuais dispensadas pela parte impetrante, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 14.634/2014.

Sem condenação a honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

É o voto.

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RICARDO TORRES HERMANN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

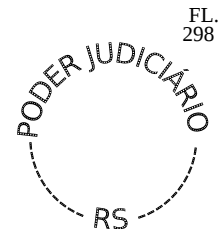
DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Mandado de Segurança nº 70078741436: "CONCEDERAM A SEGURANÇA. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



FL.
298

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70078741436 (Nº CNJ: 0239355-96.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: LUCIA DE FATIMA CERVEIRA

Nº de Série do certificado: 00D3E5E6

Data e hora da assinatura: 07/12/2018 17:11:43

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço
<http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador:
7007874143620182216691